

**Processo Administrativo Procon nº MPMG – 0699.23.000231-5**  
**SEI: 19.16.2562.0080687/2023-38**  
**Reclamado: CENTRO FISICO DE UBÁ LTDA. (CROSSFIT UBÁ)**

## **DECISÃO ADMINISTRATIVA**

### **1. RELATÓRIO:**

Trata-se do Processo Administrativo instaurado para apurar supostas irregularidades no estabelecimento CENTRO FÍSICO DE UBÁ LTDA. (CROSSFIT UBÁ).

Segundo se extrai dos autos, o referido estabelecimento, situado na Rua Ari Barroso, nº321, bairro Jardim Glória, Ubá/MG, inscrita no CNPJ 30.758.121/0001-68, foi fiscalizada pelo Conselho Regional de Educação Física da 6ª Região – Minas Gerais no dia 15 de dezembro de 2021 com intuito de apurar possíveis irregularidades, havendo sido lavrado o termo de fiscalização nº 022692 (ID. 5433356, fls.12), com a descrição das seguintes irregularidades:

- I. Ausência de registro da empresa junto ao CREF6/MG;
- II. Ausência de alvará de localização e funcionamento;
- III. Ausência de Alvará Sanitário;
- IV. Ausência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).

Apesar de devidamente notificado, o fornecedor não apresentou defesa, conforme ID 5534719 e 5973225.

Despacho de ID 5973308 designou reunião para oferecimento de proposta de transação administrativa, mas o fornecedor não compareceu.

O fornecedor foi notificado para apresentar alegações finais, havendo oferecido sua manifestação em ID 6710620.

Vieram os autos conclusos.

É o breve **relatório**.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

O procedimento revela-se regular, não se detectando qualquer vício que possa maculá-lo, estando apto a receber decisão meritória sobre a infração apurada nos presentes autos.

Assim sendo, passo ao julgamento administrativo dos fatos, com base na Lei n. 8.078/90, na Resolução PGJ n. 57/2022 e nas demais normas aplicáveis ao caso.

No que toca ao mérito, após análise dos elementos probatórios coligados aos autos, verifica-se que não há dúvidas da prática infrativa consumerista por parte do fornecedor.

Cumprir observar que o reclamado se encontra plenamente enquadrado no conceito de fornecedor disposto no artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que é pessoa jurídica de direito privado que presta serviços mediante remuneração.

Ademais, conforme o artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/80, regulamentada pela Resolução CONFEF nº 021/2000, as pessoas jurídicas cuja finalidade básica seja a prestação de serviço na área da atividade física, desportiva e similar estão obrigadas a registrar-se na entidade de fiscalização competente. Além disso, a citada resolução também estabelece que o registro deve ser renovado a cada ano, sendo que a certificação a este respeito deve estar exposta aos consumidores:

Lei Federal nº 6.839/80

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução CONFEF nº 021/2000:

Art. 1º A Pessoa Jurídica (PJ) de direito público ou privado, cuja finalidade básica seja prestação de serviço na área da atividade física, desportiva e similar, está obrigada a registrar-se no respectivo Conselho Regional de Educação Física.

(...)

Art. 3º Deferido o pedido, o CREF emitirá certificado de registro com validade de até 01 (um) ano.

Parágrafo Único – O Certificado mencionado no caput deste artigo deverá ser afixado pela Pessoa Jurídica em local visível ao público, durante o período de atividades. (redação inserida pela Resolução CONFEF nº 256/2013).

Ademais, conforme se observa dos autos, o fornecedor estava exercendo suas atividades sem alvará de localização e funcionamento, sanitário e AVCB, não havendo como deixar de reconhecer a prática das infrações cometidas pelo fornecedor.

Nesse sentido, entendimento do STJ:

STJ - ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. PESSOA JURÍDICA. LEIS 6.839/80 E 9.696/98. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LEGITIMIDADE. 1. Conforme determina o art. 1º da Lei 6.839/80, "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". É norma genérica, aplicável a todas as empresas e profissionais ligados a atividades sujeitas a fiscalização do exercício profissional. 2. Já a Lei 9.696/98 trata de matéria diversa, qual seja, o estabelecimento de prerrogativas em favor dos profissionais da área da educação física. Dispõe, nesse sentido, que, para exercerem as atividades de educação física e se utilizarem da designação "profissional de educação física", tais profissionais devem estar devidamente registrados nos Conselhos Regionais, para o que é exigido diploma em curso oficialmente reconhecido ou autorizado de Educação Física (com exceção, apenas, quanto à exigência de diploma para o registro, dos que até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física"- art. 2º, III). 3. Não há, portanto, qualquer relação de incompatibilidade entre as duas normas. Há, sim, entre elas, relação de especialidade, o que assegura a vigência harmoniosa e simultânea de ambas, como ocorre, aliás, em relação às que disciplinam outras atividades sujeitas a fiscalização profissional, que também submetem a registro, não apenas os profissionais (pessoas físicas), mas as empresas prestadoras dos serviços (considerada, quanto a essas, a sua atividade básica). 4. É legítima, portanto, a exigência de registro da impetrante, empresa que tem por objeto "a exploração de academia de ginásticas e outras atividades físicas", junto ao Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina. 5. Recurso especial provido, divergindo do relator, para denegar a segurança.

(STJ - REsp: 797194 SC 2005/0188925-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 09/03/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/05/2006 p. 146) (g.f).

Enfim, há repercussão dos fatos na seara consumerista, uma vez que o registro do profissional junto ao CREF traz segurança ao negócio firmado pelo consumidor junto à academia, de forma a se considerar legítima a exigência legal da inscrição profissional.

Ora, o exercício das atividades dispostas no artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/1980, sem regular registro profissional, afeta o justo equilíbrio e a harmonia da relação consumerista, assim como a confiança que possui o consumidor acerca das condições negociais.

Nesse sentido, havendo o fornecedor ofertado, no mercado de consumo, serviço impróprio ao uso e consumo, vez que não atendem às normas regulamentares de prestabilidade (art. 20, §

2º, da Lei Federal 8.078/1990), cometeu, portanto, prática infrativa vedada por referido artigo.

Ademais, o fornecedor em questão ofereceu, no mercado de consumo, serviços típicos de academias de ginástica sem alvarás/autorizações/licenças, inclusive sem o AVCB.

Conforme mencionado, a oferta de serviços de condicionamento físico no mercado de consumo enquadra-se no art. 3º da Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), cabendo ao Procon-MG cancelar a regularidade da prestação, garantindo assim que os consumidores possam usufruir de uma atividade segura e eficaz.

O inc. VIII do art. 39 do CDC, por sua vez, proíbe o fornecedor de colocar no mercado serviços em desacordo com as normas de órgãos oficiais.

Ora, se há norma que especificamente relata a necessidade de inscrição no Conselho Regional de Educação Física, bem como a imprescindibilidade do alvará de funcionamento, sanitário e AVCB, o fornecedor, ao exercer sua atividade manifestamente em desacordo com a legislação que a regulamenta, está ofertando serviços em desacordo com as normas de órgãos oficiais, o que é rechaçado pelo Código Consumerista.

A regularidade do funcionamento é medida que concretiza a boa-fé objetiva nas relações consumeristas (art. 4º, inciso III, do CDC), vez que atua em favor da confiança do consumidor quanto às condições negociais.

Assim sendo, pelos motivos expostos, julgo subsistente as infrações cometidas pelo infrator.

### **3. CONCLUSÃO**

Restou claro, portanto, que o infrator acima qualificado incorreu em prática infrativa em desacordo com a Lei Federal 6.839/80, Lei Federal 9.696/98, artigo 20, parágrafo 2º, e artigo 39, inciso VIII, da Lei Federal 8.078/90, Resolução CONFEF 021/2000, Resolução CNS 218/97.

Levando em consideração a natureza das infrações, a condição econômica e a vantagem auferida, aplico ao infrator a pena de multa, conforme art.56 da lei 8.078/90. Atento aos dizeres do art. 57 do CDC e arts. 24 e seguintes do Decreto 2.187/97 e art. 20 da Resolução PGJ nº 57/2022, passo à graduação da pena administrativa:

De acordo com o art. 57 do CDC e art. 20 da Resolução nº 57/2022 da PGJ, o valor da pena de multa será fixado atendendo a critérios estritamente legais, os quais levarão em conta a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor.

a) **Gravidade da Infração**: A infração que enseja a sanção administrativa enquadra-se no grupo 3.

b) **Vantagem auferida**: Considerando a ausência de prova nos autos acerca da vantagem auferida pelo fornecedor, aplico o fator 1.

c) **Condição econômica:** Por fim, com o intuito de comensurar a condição econômica do infrator, dever-se-á considerar a média de sua receita bruta obtida pela empresa fiscalizada, no exercício financeiro de 2.020, nos termos do art. 24 da Resolução PGJ nº 57/22.

O fornecedor, apesar de devidamente notificado, não apresentou cópia da receita bruta auferida no ano de 2.020.

Com intuito de se comensurar a condição do reclamado, dever-se-ia considerar a receita mensal média do autuado do exercício anterior à data dos fatos, ou seja, exercício de 2.020. Ante a falta de documento formal informando nos autos referente ao período e considerando o porte econômico do fornecedor (ME) arbitra-se a quantia de R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), conforme estabelecido no artigo 28, §1º da Resolução PGJ nº 57/22, o qual será usado como parâmetro para a aplicação da multa.

Passa-se ao cálculo da multa:

I. **Pena-base:** Com os valores acima apurados, estando retratada a gravidade das infrações, a vantagem auferida e a condição econômica do reclamado, fixando o quantum da pena-base no valor de R\$ 1.120,00 (um mil cento e vinte reais).

II. **Atenuantes:** Com fulcro nos arts. 25, II, do Decreto Federal nº 2.181/97, verifica-se existir uma circunstância atenuante em relação ao fornecedor, tendo em vista que ele é primário. Além disso, ele adotou as providências para minimizar os atos lesivos, pois, embora não tenha apresentado cópia do AVCB e do registro no CREF6, juntou cópia do alvará sanitário e de funcionamento atualmente vigente. Assim sendo, por imperativo legal, aplico a diminuição da pena prevista no art. 29 da Resolução PGJ 57/2022, reduzindo a pena-base em 1/2 (metade), totalizando o valor de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais);

III. **Agravantes:** Reconheço a circunstância agravante prevista no inciso II e VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97, eis que a prática acarreta consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor, bem como ocasiona dano coletivo e tem caráter repetitivo, pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto) para cada uma, totalizando o quantum R\$746,66 (setecentos e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

IV. Considerando que o autuado praticou efetivamente 04 (quatro) infrações, aplica-se ao caso o disposto no parágrafo 3º do artigo 20 da Resolução PGJ 57/2022. Como o valor da multa é o mesmo para cada infração, tendo em vista que possuem a mesma natureza, condição econômica e vantagem auferida, bem como as mesmas circunstâncias agravantes, somo ao valor encontrado o acréscimo de 2/3, o que totaliza R\$ 1.244,42 (hum mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos).

Por todo o exposto, fixo a pena de multa no valor de **R\$ 1.244,42 (hum mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos)**.

Isto posto, DETERMINO:

a) A notificação do reclamado para recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 1.119,97 (hum mil, cento e dezenove reais e noventa e sete centavo)**, nos termos do art. 36 da Resolução PGJ

57/2022, desde que o faça nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior;

b) ou apresente recurso, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de sua intimação, nos termos do art.33 §1º da Resolução PGJ nº57/22 e art.49 do Decreto nº 2.181/97;

c) Na ausência de recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago, determino a notificação do reclamado, com a emissão de boleto atualizado, a recolher o valor original da multa no importe de **R\$ 1.244,42 (hum mil duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos)**, no prazo de no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da data de recebimento da nova notificação;

d) Na ausência de recurso, ou após o seu não provimento, caso o valor da multa não tenha sido pago nos prazos acima estabelecidos, os autos deverão ser remetidos ao Coordenador do Procon/MG para que proceda ao encaminhamento de cópia integral dos autos à Procuradoria do Estado, para fins de inscrição em dívida ativa e ajuizamento da competente execução fiscal.

e) Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome do infrator no Cadastro de Fornecedores do Procon Estadual, nos termos do caput do artigo 44 da Lei federal nº 8.078/1990 e inciso II do artigo 58 do Decreto federal nº 2.181/1997;

Publique-se extrato dessa decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público “DOMP/MG, e disponibilize o seu inteiro teor no site do PROCON – MG.

Ubá, 18 de março de 2.024.

**BRUNO GUERRA DE OLIVEIRA**  
**Promotor de Justiça**



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO GUERRA DE OLIVEIRA, PROMOTOR ENTRANCIA ESPECIAL**, em 18/03/2024, às 13:07, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **7058778** e o código CRC **93217429**.